

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.364/2012-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Acarapé - CE.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 100). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 128/2014-Primeira Câmara - (Peça 23)
NOME DO RECORRENTE José Acélio Paulino de Freitas	PROCURAÇÃO N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 128/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Acélio Paulino de Freitas	13/11/2015	16/05/2016 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 6.935/2015-TCU-1ª Câmara (peça 68).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 128/2014-Primeira Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 128/2014-Primeira Câmara (peça 23), que julgou irregulares as contas de José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarape/CE, condenando-o em débito e lhe aplicando a multa do art. 57 da LOTCU.

Em essência, restou configurada nos autos a omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 2.570/2006, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto instalações hidrossanitárias em escolas rurais (peça 22, item 1; peça 21, itens 7 e 10).

Irresignado, o recorrente apresentou os seguintes recursos:

- embargos de declaração, que foram conhecidos para, no mérito, rejeitar a alegação de contradição e acolher a de omissão, porém mantendo os exatos termos da deliberação original, tudo conforme o Acórdão 1182/2014-1ª Câmara (peça 29);

- recurso de reconsideração, o qual foi conhecido para, no mérito, ter o seu provimento negado, conforme o Acórdão 3615/2015-1ª Câmara (peça 52);

- embargos de declaração contra o acórdão que apreciou o recurso de reconsideração, que foram conhecidos para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 6935/2015-1ª Câmara (peça 68); e

- embargos de declaração, alegando a existência de omissão na fundamentação da multa e a superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, que não foram conhecidos, mediante Acórdão 549/2016-1ª Câmara (peça 82).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- apresentou à Funasa, em 23/8/2013, a prestação de contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Convênio 2570/2006. Essa documentação não fora analisada em razão de a TCE já não mais se encontrar no âmbito daquela Fundação, mas sim na Secretaria Federal de Controle, conforme relatório anexo, emitido pela Funasa em 1º/12/2015 (peça 100, p. 2);

- o relatório anexo e os documentos que o acompanham possuem eficácia sobre a prova produzida e, se tivessem sido juntados aos autos anteriormente, poderiam ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente (peça 100, p. 3).

Ademais, requer que o TCU conceda efeito suspensivo ao presente recurso. Segundo o recorrente, perfunctória análise dos documentos em anexo já serve para concluir que ele efetivamente, mesmo que de modo intempestivo, prestou contas dos recursos recebidos. Já o perigo de demora decorre do fato de que a multa que lhe foi imposta encontra-se na iminência de execução judicial. Tal efeito suspensivo evitará a imposição de ônus financeiro, civil, penal e eleitoral em desfavor do recorrente que, tendo gerido regularmente os recursos a seu cargo, pode vir a ser severamente penalizado (peça 100, p. 4).

Por fim, colaciona a seguinte documentação:

- Ofício 350/GAB/CE, de 2/12/2015, da Funasa (peça 100, p. 5), que encaminha ao recorrente o “Relatório sobre a consulta da TCE referente ao Convênio nº 2570/06 Acarape/CE – Situação”, de

1º/12/2015 (peça 100, p. 7-12);

- Termo de aceitação parcial do Convênio 2570/2006 (peça 100, p. 13);
- recorte de uma tabela sobre a situação da prestação de contas do convênio (peça 100, p. 14);
- consultas ao Portal da Transparência do TCM/CE (peça 100, p. 14, p. 15-16);
- processos de pagamentos supostamente relacionados ao Convênio 2570/2006 (peça 100, p. 17-47).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega servirem como prestação de contas do Convênio 2570/2006. Alguns desses documentos foram anexados aos últimos embargos de declaração opostos pelo recorrente (peça 77, p. 7-63), mas não foram analisados pelo Tribunal, pois tais embargos não foram nem conhecidos (peça 82). Assim, a documentação pode ser considerada nova e, como possui pertinência temática com o objeto dos autos, pode ter eficácia, ao menos em tese, sobre o julgamento de mérito proferido. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g”, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Acélio Paulino de Freitas, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 09/06/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------